



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.075, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

“Determina a presença de nutricionista, devidamente inscrito no seu Conselho de Classe, nas Unidades Básicas de Saúde de todos os municípios brasileiros atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS)”

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-961/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Determina a presença de Nutricionista, devidamente registrada em seu órgão de classe, nas Unidades Básicas de Saúde para atendimento da população.

§ 1º Os profissionais citados no caput deste artigo deverão fazer parte do quadro de funcionários da Unidade Básica de Saúde.

Art. 2º Os profissionais, citados no artigo anterior, deverão estar a disposição da população no horário de funcionamento da unidade e se necessário cumprir plantões.

Art. 3º Os profissionais de nutrição ficarão responsáveis por todo o atendimento nutricional de cada individuo que procurar o serviço público de saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A alimentação correta pode evitar uma série de doenças e complicações na população em geral. Apenas um (a) nutricionista tem a capacidade técnica e científica para avaliar cada caso.

A correta avaliação médica e nutricional pode dar ao paciente uma possibilidade de uma recuperação mais breve e poderá evitar complicações adjacentes às doenças existentes.

O SUS pode ir para além de curar pacientes com problemas de saúde, tem o condão de prevenir doenças na população o que poderá reduzir seu custo substancialmente.

A necessidade de uma alimentação dentro das necessidades nutricionais de cada paciente é fundamental para sua cura e para o não agravamento de determinada comorbidade.

Este Projeto de Lei se norteia pelo cumprimento efetivo da Lei 8.234/91 de 17 de setembro de 1991, para a atuação dos (as) profissionais de nutrição no serviços de saúde pública.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em de novembro de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.234, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991

Regulamenta a profissão de Nutricionista e
determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras iguais ou assemelhadas, serão revalidados na forma da lei.

Art. 2º A carteira de identidade profissional, emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição é, para quaisquer efeitos, o instrumento hábil de identificação civil e de comprovação de habilitação profissional do nutricionista, nos termos da Lei nº. 6.206, de 7 de maio de 1975, e da Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978.

Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

- I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;
- II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;
- III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;
- IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;
- V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;
- VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;
- VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;
- VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

Art. 4º Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

- I - elaboração de informes técnico-científico;
- II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios;
- III - assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição;
- IV - controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios;

FIM DO DOCUMENTO